ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23429/2016
PROTOCOLO	: 1638109
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: AGNALDO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E VALIDADE – CONTROLE INEFICIENTE E FALTA DE CONTROLE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – FALTA DE CONTROLE EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O controle ineficiente de estoque de medicamentos da farmácia fragiliza os registros contábeis, quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, e a falta de controle da validade dos medicamentos ocasiona desperdício, em desacordo com as normas legais e constitucionais.

A falta de controle da efetiva prestação dos serviços e da quantificação das horas trabalhadas por médicos em regime de plantão evidencia desatendimento às normas legais e constitucionais, que atrai com medida suficiente a aplicação de multa, não havendo que se falar em impugnação de valores quando, embora não efetivo o controle de jornada, houve a realização dos plantões médicos.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Agnaldo dos Santos Souza**, na gestão do **Fundo Municipal de Saúde de**

Iguatemi/MS, no período de **janeiro a dezembro de 2014**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, comprovando nos autos sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 50/2015 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA-DFS-3335/2020 no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 4ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer PAR-4ªPRC-4409/2020, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa, além da impugnação dos valores relativos à prestação de serviços de plantões médicos sem o efetivo controle de presença.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

O Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-secretário municipal de saúde, respondeu à intimação INT - G.ODJ - 19178/2019 e trouxe justificativas, solucionando parte dos questionamentos.

Dentre as eventuais irregularidades apuradas pela equipe técnica e chanceladas pelo Ministério Público de Contas, destaco abaixo a que entendo não persistir:

> a) Estrutura física do Pronto Atendimento Municipal (PAM) – rachaduras nas paredes, piso inferior em deterioração, infiltrações nas paredes, mesas enferrujadas e mau cheiro. O responsável informa que busca recursos para efetuar obras no PAM, o que foi feito por meio da Proposta de Convênio n. 5132/2015, cujo Contrato de Repasse n. 726412/2015/Ministério da Saúde/Caixa no valor de R$ 499.996,00 já se encontra assinado, faltando apenas a aprovação do projeto de engenharia pela Caixa Econômica Federal para início da obra.

Contudo, as irregularidades a seguir discriminadas, permanecem:

> b) Farmácia do PAM – Divergência entre os medicamentos contabilizados e o estoque físico; Falta de controle da validade dos medicamentos, ocasionando desperdício. Infringência ao art. 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com os atrs. 75 a 80, e arts. 83 e 86, todos da Lei n. 4.320/1964, pois o controle ineficiente de estoque de medicamentos da farmácia fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, conforme consta no art. 106, inciso III, da mesma lei;
>
> c) Plantão Médico no PAM – Falta de controle da efetiva prestação dos serviços e da quantificação das horas trabalhadas por médicos em regime de plantão; Valores remuneratórios recebidos mensalmente, por médicos do município, além do teto municipal. Infringência ao art. 1º, §§ 1º e 5º, ambos da Lei Complementar Municipal n. 69/2014, c/c o art. 37, *caput*, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, combinado também com o art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, não há que se falar em impugnação de valores, uma vez que, embora o controle de jornada de trabalho não seja inteiramente efetivo, os plantões médicos no PAM foram realizados, cabendo como medida suficiente a aplicação de multa.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 475.223.721-00 na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Agnaldo dos Santos Souza, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm